



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 233 / 2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 22 / 02 / 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2107/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200305400
RECORRENTE: ISRATEC CEARÁ IRRIGAÇÕES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – Emissão de notas fiscais com redução indevida de base de cálculo. Autuada sob o abrigo do inciso I do art. 46 do RICMS. Infração descaracterizada. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO

Consoante relato inicial, a empresa autuada, nos meses de abril a maio e agosto a dezembro de 2001, emitiu notas fiscais de saída de mercadorias em operações internas destinadas a contribuintes do ICMS fazendo redução indevida de base de cálculo, conseqüentemente havendo se debitado e recolhido a menor o ICMS no valor total de R\$ 40.986,23 (quarenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos)

Foram considerados infringidos os arts. 25, I, § 4º, 41 a 53 e 169 do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 878, I, "c", do mesmo diploma legal.

*RESOLUÇÃO Nº 233/2005
PROCESSO Nº 1/2107/03
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200305400*

Complementando a vestibular, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial, elabora planilha demonstradora dos valores exigidos e anexa ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização e cópias do livro Registro de Apuração do ICMS da autuada.

Fazendo sua defesa, a autuada requer a improcedência do feito alegando que procedeu conforme art. 46 do RICMS, que lhe concede referido benefício fiscal.

A 1ª Instância de Julgamento não acatou as razões produzidas na impugnação e julgou procedente o Auto de Infração.

No recurso apresentado, a recorrente reitera os argumentos apresentados na impugnação, além de solicitar perícia.

Opina a Procuradoria Geral do Estado, inicialmente pela confirmação da decisão monocrática, entretanto, oralmente, durante as discussões, modificou seu posicionamento para a improcedência da ação fiscal.



VOTO DA RELATORA

Discute-se nestes autos a falta de recolhimento do ICMS, decorrente de emissão de notas fiscais com redução de base de cálculo não prevista na legislação.

Assim como fez na impugnação, também no recurso voluntário, a autuada insiste em ter agido consoante a legislação de regência.

Em verdade, assiste razão a recorrente, o que ocorreu no caso, não passou de um equívoco na interpretação dada ao inciso I do art 46 do Dec. 24.569/97, abaixo transcrito, que concede redução de base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas:

Art. 46. Na operação interna e na interestadual com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo III, fica reduzida a base de cálculo do ICMS nos seguintes percentuais:

- I- *na operação interna e na interestadual com consumidor ou usuário final, não contribuinte do ICMS: 67,06% (sessenta e sete inteiros e seis centésimos por cento);*
- II- *na operação interestadual quando destinado a contribuinte do ICMS: 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento).*

O benefício acima citado é originário do Convênio ICMS 52/91, cuja redação não deixa margem a qualquer equívoco, ao dispor que a redução aplica-se na operação interestadual com consumidor ou usuário final, não contribuinte do ICMS, e na interna.

Portanto, a autuada agiu com amparo legal, uma vez que, na atividade por ela desenvolvida, há redução na base de cálculo da operação interna, independentemente de quem seja o adquirente da mercadoria. A restrição quanto ao adquirente ser consumidor ou usuário final não contribuinte do ICMS alcança somente as operações interestaduais.

Por conseqüência, inexistente a infração apontada, sendo descabido o Auto de Infração sob análise.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que, reformando-se a decisão condenatória recorrida, seja julgado IMPROCEDENTE o auto de infração.




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ISRATEC CEARÁ IRRIGAÇÕES LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de abril de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

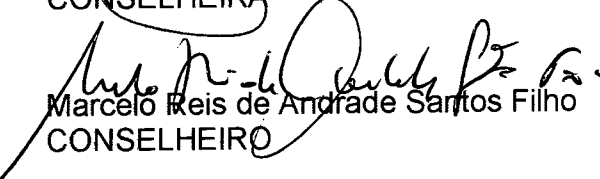

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplandê Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO